



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PPRP N° 008/2023

Trata-se a presente de resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa Fênix, referente ao PPRP n° 008/2023 que tem como objeto a contratação futura e eventual de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE DOZE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS A LASER**, incluindo Terminal de Atendimento, incluso ainda a execução de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com reposição de todas as peças e material de consumo (suprimentos) que se fizerem necessários, exceto papel, bem como a instalação e treinamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação da citada empresa é tempestiva e questiona especificamente dois pontos. Assim, em resposta ao pedido de esclarecimento temos o seguinte:

PONTO 01: Exigência de impressora com visor digital de 3,7"

A empresa impugnante afirma que somente uma marca e modelo cumpre integralmente as especificações exigidas pelo edital e, por conta disso, a competitividade estaria prejudicada.

Inicialmente é preciso asseverar que a exigência contida no Termo de Referência (item 3.1.2, pag. 38) é que a impressora possua *display LCD (tipo/tamanho): touchscreen colorido de no mínimo 3,7"*, ou seja, a display poderá ter 3,7" ou mais.

Adentrando especificamente no mérito do que abordou a empresa ora Impugnante, vislumbramos que não haverá prejuízo à Câmara ampliar ainda mais o leque de possibilidades, sublinhando, novamente, que pelo o que até aqui se fazia constar, QUALQUER equipamento com display de 3,7" OU MAIS poderia ser cotado, desde que as demais especificações fossem igualmente atendidas.

Sendo assim, será igualmente aceito equipamentos que possuam display de 3,5" ou mais, passando a constar no item 3.1.2 do TR o que se segue: *display LCD (tipo/tamanho): touchscreen colorido de no mínimo 3,5"*.

PONTO 02: Prazo de execução contido no item 13.1.1 "c"

O prazo descrito pelo item trata-se do prazo de execução, ou seja, uma vez expedida a correspondente Autorização de Fornecimento e/ou Ordem de Serviço, a empresa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprir com a obrigação assumida.

No entanto, explicitamos que pelo fato da presente licitação se tratar de pregão no formato de registro de preços, anteriormente a expedição da Autorização de



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Fornecimento é realizado procedimento preparatório ao início da execução efetiva do objeto.

Por se tratar de Registro de Preços, não existe na fase preliminar (fase interna) a realização de reserva de dotação e expedição de reserva de empenho correspondente, visto ser uma licitação voltada ao registro de preços tão somente.

Uma vez finalizado o procedimento (fase externa) e homologado o certame, o gestor define o que irá efetivamente contratar, podendo fazer esta escolha de forma parcelada, integral ou não.

Definido pelo gestor o que será efetivamente adquirido surge, então, a obrigatoriedade da realização da reserva de empenho e de disponibilidade financeira suficientes para cobrir aquela correspondente despesa autorizada.

Sendo assim, é expedida a NOTA DE EMPENHO em favor da empresa que possui seu preço registrado por meio de Ata de Registro de Preços. E a referida nota de empenho uma vez emitida, esta é encaminhada à empresa beneficiada, de modo que a mesma saiba o que efetivamente irá fornecer ao Órgão.

A nota de empenho é emitida com certa antecedência, e precede a emissão da Autorização de Fornecimento - AF, ou seja, dias antes (habitualmente quinze dias) da emissão da AF a empresa toma ciência daquilo que será objeto de entrega, porque a nota de empenho dá a empresa esta garantia.

Deste modo, temos que a empresa terá tempo hábil para se programar em suas aquisições até a data final de seu prazo, porque na prática efetiva o prazo de entrega é bem maior que cinco dias úteis, considerando a ciência da compra pela empresa quando da emissão da correspondente nota de empenho.

Conclui-se, assim, e diferentemente do que aponta a impugnação, que há tempo suficiente para execução do objeto, especialmente se considerarmos o que acima foi esclarecido e, ainda, o fato desta licitação permitir a utilização de equipamentos seminovos.

Explicitamos, finalmente, que o correlato prazo é utilizado de forma padrão pelo Órgão, podendo ser este fato constatado pelos demais editais já publicados.

Dispõe o §4º do art. 21, da Lei 8.666/93 que: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto** quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.* (**grifo nosso**)

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192) afirma que:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Evidencia-se, então, que há tempo suficiente até a realização do certame para que as licitantes atendam no prazo remanescente a inovação aqui parcialmente concedida. Sendo assim, a presente caso se amolda à exceção em que desobriga a publicação e reinício de contagem de prazo. Ademais, é preciso compreender que a pretensão única é ampliar o leque de possibilidades de utilização de marcas e modelos pelas licitantes.

Ao final, entendemos que atendida parcialmente e respondida integralmente a presente impugnação. No que refere-se a suspensão do certame, esta não é cabível, conforme entendimento do item 4.4 do edital.

Respeitosamente,

Muniz Freire/ES, 27 de setembro de 2023.

Flaviane L. Carvalho da Fonseca
Pregoeira